

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 12705 - SE (2009.85.00.005840-0)**

APELANTE : UNIÃO  
APELADO : MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PARTE R : ESTADO DE SERGIPE  
ADV/PROC : RAMON SILVA OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(ARACAJU)  
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(2009.85.00.005840-0)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):**

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar solidariamente a União e o Estado de Sergipe, na proporção de 50% para cada, a fornecer medicamento à autora. O dispositivo restou assim lançado:

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC:*

*1) confirmar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e determinar o fornecimento gratuito e contínuo, de forma solidária pela União Federal e Estado de Sergipe, na proporção de 50% para cada, da medicação Tracleer 62,5 mg/125 mg, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;*

*2) determinar que a aquisição do medicamento seja feita independente do procedimento licitatório, em virtude das peculiaridades do caso concreto, que demanda a continuidade no fornecimento da medicação.*

*Sem custas, haja vista que as pessoas jurídicas demandadas estão isentas.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, por estar a parte autora sendo assistida pela Defensoria Pública da União.”*

A sentença (fls.161/175) foi prolatada em 09/03/2010, no entanto, em 27/04/2010, conforme se depreende da comunicação da Defensoria Pública da União à fl.182 e da certidão de óbito à fl.183, houve o falecimento da autora, o que levou à cessação da obrigação de fazer imposta pelo édito judicial. Contudo, persistiu o inconformismo da

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

União quanto à ordem de ressarcimento do custeio do medicamento ao Estado de Sergipe.

Em suas razões recursais (fl.186/188), a União vem defender sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, alegando que o SUS é guiado pelo princípio da descentralização e que a obrigação de fornecer e custear os medicamentos seria de incumbência exclusiva dos órgãos locais. Assim, insurge-se contra o comando da sentença que lhe atribuiu responsabilidade solidária junto ao Estado de Sergipe, no custeio da medicação.

O Estado de Sergipe ofereceu contrarrazões (fls.193/197), com o fito rechaçar a tese da União, defendendo a responsabilidade solidária dos entes federados e a impossibilidade de se dispensar o ressarcimento da cota fixada pela sentença. Requer, portanto, a manutenção do *decisum*, para que a apelante venha a ressarcir-lhe na proporção definida pela sentença.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 12705 - SE (2009.85.00.005840-0)**

APELANTE : UNIÃO  
APELADO : MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PARTE R : ESTADO DE SERGIPE  
ADV/PROC : RAMON SILVA OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(ARACAJU)  
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(2009.85.00.005840-0)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL  
LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):**

A autora ingressou com esta ação visando à obtenção da medicação de nome BOSENTANA (TRACLEER 62,5mg / 125mg), tendo logrado êxito já em sede de antecipação de tutela (fls.36/44) deferida em audiência realizada em 19/10/2009, que determinou a aquisição do medicamento pelo Estado de Sergipe e o cofinanciamento do valor pela União, em percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento). O Estado de Sergipe, em cumprimento à referida decisão, procedeu à entrega do medicamento (fls.108/111) em 23/11/2009, através de sua Secretaria da Saúde. Como já expresso no relatório, o juízo *a quo* ratificou a tutela antecipatória na sentença, e aproximadamente dois meses após esta sobreveio o falecimento da autora, o que provocou a cessação da obrigação de fazer.

Percebo, portanto, que a controvérsia na presente contenda cinge-se à definição da responsabilidade no custeio de medicamentos ordenada por édito judicial. Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente, que bem reflete a posição deste Tribunal (AG 107751 – Rel. Desembargador Rubens de Mendonça Canuto; DJE 14/10/2010, TRF5):

*“CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE QUIMIO-EMBULIZAÇÃO ARTERIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. IMPROVIMENTO.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

1. O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regas de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por tais normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Recente decisão, unânime, proferida pelo Pleno do STF no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE.

2. O tratamento de QUIMIO-EMBULIZAÇÃO ARTERIAL indicado ao agravado é reconhecido pelo Ministério da Saúde como adequado ao tratamento do carcinoma hepatocelular (câncer de fígado) em estágio avançado, como se encontra o paciente.

3. Embora a Nota Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde afirme que consta no SUS procedimento compatível à Quimio-Embulização, penso que este não poderá ser adotado eis que o Coordenador da Hepatologia do Hospital Universitário de Sergipe -UFS, médico que acompanha o agravado, é categórico ao afirmar que não há outro tratamento eficaz para o estágio tumoral do paciente.

4. Estando devidamente comprovada a necessidade do paciente ser tratado com a Quimio-Embulização e havendo relutância do SUS em fornecer espontaneamente o tratamento, deve-se manter a decisão agravada, que acolheu a pretensão autoral.

5. É conhecido na doutrina que os entes públicos devem oferecer um serviço que atenda às necessidades sociais dentro da chamada "reserva do possível", mas tal teoria só pode ser invocada quando o ente traz elementos que demonstrem efetivamente que a prestação estatal deste medicamento comprometeria o seu orçamento, o que, in casu, não ocorreu.

6. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo, não se devendo, assim, conhecer do Agravo regimental interposto.

7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido.”

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes federados no que toca ao funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS. As questões de repasse de recursos no SUS entre os entes envolvidos devem ser resolvidas administrativamente e, se for o caso, judicialmente, em ação própria.

Por essas razões, nego provimento à remessa oficial e ao apelo da União.

É como voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 12705 - SE (2009.85.00.005840-0)**

APELANTE : UNIÃO  
APELADO : MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PARTE R : ESTADO DE SERGIPE  
ADV/PROC : RAMON SILVA OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(ARACAJU)  
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE  
(2009.85.00.005840-0)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES

**EMENTA: Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Sistema Único de Saúde. Édito judicial que condenou o Estado e a União a fornecer medicamento de nome BOSENTANA (TRACLEER 62,5mg / 125mg). Falecimento da autora. Pretensão da União em ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, para eximir-se do cofinanciamento do custeio do medicamento. Impossibilidade. Responsabilidade solidária entre os entes federados. Eventuais questões de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria. Apelo e remessa oficial improvidas.**

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de outubro de 2011.  
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator

TRF/FLS. \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**